DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9699/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14297/2013
PROTOCOLO	: 1435000
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 99/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: OROZIMBO SILVA NETO CIA LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DIRETA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA REALIZAÇÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS, POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL
VALOR	: R$ 52.710,00 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 99/2013, por dispensa de licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Orozimbo Silva Neto Cia Ltda. – ME***, objetivando a contratação direta para prestação de serviços na realização de exames cardiológicos, por situação emergencial, com valor no montante de R$ 52.710,00 (cinquenta e dois mil setecentos e dez reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização por dispensa de licitação, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 14326/2013, tendo sido julgado pela regularidade e legalidade, conforme Acórdão nº AC02-G.MJMS-583/2014.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8556/2013 (Peça 5), entendeu como necessária a notificação do Órgão, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- ✓ ***Não observância:***

a) O valor de R$ 42.870,00 (quarenta e dois mil oitocentos e setenta reais), a ser empenhado, para contemplar o total das despesas ora contratada;
b) Publicação da cópia do Extrato de Contrato e encaminhamento de documentos fora do prazo;
c) Vale ressaltar que a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas implica em sanções na forma prevista na legislação.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 7531/2013), o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 11).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-17053/2014 (peça n° 17), opinando conforme segue:

...
1- Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 15178/2015 (peça n° 21), concluindo conforme abaixo:

...

I- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

II- Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

III-Pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 99/2013, por dispensa de licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Orozimbo Silva Neto Cia Ltda. – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da

2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 99/2013 (2ª fase).

Quanto à execução financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho, do total de comprovantes de despesas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	52.710,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	9.840,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	9.840,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	9.840,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	9.840,00

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação dos mesmos por esta Corte de Contas.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresentam a formalização do Contrato Administrativo nº 99/2013 e a sua execução financeira, foram cumpridas as exigências legais pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã***, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar minuciosamente a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 99/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Orozimbo Silva Neto Cia Ltda. – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 99/2013, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb